



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 24/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 13ª EM: 11/04/19

PROCESSO : 1454/2018

REQUERENTE : F J R DA SILVA ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS REFERENTE À DIFAL RECOLHIDO EM DUPLICIDADE NO MONTANTE DE R\$ 205,34 – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO POR ESPELHOS DO DARE E PARECER DA DFMT – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 205,34** (duzentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente à Diferencial de Alíquota, código 5045, por **F J R DA SILVA ME, CNPJ 14.798.285/0001-62, CGF 24.020943-7**.

Foram anexados ao pedido os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia de DANFE (fls. 03); Cópia de DARE's e Comprovantes de Pagamento (fls. 04/05-v); Cópia de requerimento de empresário (fls. 07/10); Cópia de RG (fls. 11); e, DSOT (fls. 12).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou em duplicidade ICMS-DIFAL referente à Nota Fiscal nº. 3192197**.

Após os encaminhamentos de praxe, a Presidência do CAF destinou os autos à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 022/2019 (fls. 20/22), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1454/2018

FLS.02

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade, conforme pedido fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, o requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, o qual se confirma pela juntada de espelhos dos DARE's às fls. 14/15, concluindo-se pelo recolhimento em duplicidade ora questionado.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de R\$ 205,34 (duzentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1454/2018

FLS.03

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **F J R DA SILVA ME**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 16 de abril de 2019.

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado